

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Departamento de Ciências Jurídicas

Vanessa Moreira Ramos

GUARDA COMPARTILHADA:
da previsão legal a prática

Taubaté – SP

2019

Vanessa Moreira Ramos

GUARDA COMPARTILHADA:
da previsão legal a prática

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como experiência para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me Aurélio Daniel Antonieto

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R175g Ramos, Vanessa Moreira
Guarda Compartilhada : da previsão legal a prática / Vanessa
Moreira Ramos -- 2019.
58 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Aurelio Daniel Antonieto, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Guarda compartilhada - Brasil. 2. Poder Familiar. 3. Direito de
família. 4. Igualdade - Família. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(81)

Vanessa Moreira Ramos

GUARDA COMPARTILHADA: Da Previsão Legal a Prática

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como experiência para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me Aurélio Daniel Antonieto

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Aurélio Daniel Antonieto, Universidade de Taubaté/SP

Assinatura _____

Prof. Lucia Helena Cesar Universidade de Taubaté/SP

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a “DEUS” por me encorajar nos momentos mais árduos da minha vida.

Agradeço a minha família que sempre incentivou e me fez enxergar a importância dos estudos para a realização dos meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos, com os quais criei um elo forte, que levarei para a vida toda.

Ao meu orientador Aurélio Daniel Antonieto, agradeço pela benevolência na orientação e acima de tudo pela mestria e respaldo na elaboração do trabalho.

“Maior que a tristeza de não ter vencido, é a vergonha de não ter lutado”

Rui Barbosa.

RESUMO

A Guarda Compartilhada passou por uma evolução significativa, com o intuito de trazer uma melhor maneira de instituí-la e visando transparecer o melhor entendimento para a sociedade. A finalidade do presente estudo é a importância do Instituto da Guarda Compartilhada para ser aplicada em um determinado momento familiar, assinalado pela ocorrência de certos atos. Demonstrou-se a igualdade dos genitores no desempenho do poder familiar. No ordenamento jurídico, elaborando um breve estudo sobre a guarda e suas modalidades, visando à aplicação da Guarda Compartilhada como a mais relevante. Demonstrou ainda a efetividade da Guarda Compartilhada visando o interesse dos filhos quando da ruptura do vínculo conjugal. Conclui-se que o Instituto da Guarda Compartilhada na medida em que se incentiva a cooperação entre os pais, traz ambos para o melhor convívio com os filhos, mas precisa ser estudado caso a caso para instituí-la. O método de pesquisa utilizado é o dialético.

Palavra chave: Poder Familiar: Guarda Compartilhada: Igualdade.

ABSTRACT

The Shared Guard has undergone a significant evolution, in order to bring a better way to establish it and aiming to show the best understanding for society. The purpose of this study is the importance of the Shared Guard Institute to be applied at a given family moment, marked by the occurrence of certain acts. The equality of parents in the performance of family power was demonstrated. In the legal system, elaborating a brief study about the guard and its modalities, aiming at the application of the Shared Guard as the most relevant one. It also demonstrated the effectiveness of the Shared Guard aiming at the children's interest when the marital bond is broken. It is concluded that the Shared Guard Institute to the extent that encourages cooperation between parents, brings both for better living with their children, but needs to be studied on a case by case basis to establish it. The research method used is dialectic.

Keyword: Family Power: Shared Guard: Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DA FAMÍLIA	11
1.1 Evolução Histórica	11
1.2 Conceito	15
1.3 Poder Familiar	18
1.3.1 Evolução Conceitual do Pátrio Poder	18
1.4 Conceito	20
1.5 Conteúdo do Poder Familiar	21
1.6 Extinção, Suspensão ou Perda do Poder Familiar	26
2 MODALIDADES DE GUARDA	31
2.1 Guarda Unilateral	31
2.2 Guarda Alternada	32
2.3 Guarda Compartilhada	33
3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	34
4 DA GUARDA COMPARTILHADA	37
4.1 Conceito	37
4.2 Da Guarda Compartilhada	38
4.3 Vantagens e Desvantagens	43
5 O ATUAL POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da Guarda Compartilhada da previsão legal à prática. Tal modalidade atende melhor o interesse do menor.

A família de hoje pressupõe o produto de uma evolução histórica, dos movimentos sociais e contemporâneos que não eram aceitos pelo direito da família. O afeto é o principal incentivador da instituição familiar.

O que leva as pessoas a formarem suas famílias é a afetividade, sendo que o Direito Civil buscou através dos direitos e deveres, bem como dos sentimentos, considerar os seres humanos através do bem estar social e psicológico dos cidadãos.

Assim, o Direito de família trata não só da união de pessoas, mas também da separação dos casais. Com isso, salienta-se a necessidade da defesa dos interesses dos menores, na tentativa de evitar maiores impactos à eles causados.

Com isso adveio a Lei n° 13.058/14 a qual estabeleceu o Estatuto da Guarda Compartilhada.

Essa modalidade de guarda tem o intuito de fazer com que a sociedade entenda que guarda deve ser definida sempre favorecendo os menores.

Faz-se pertinente discuti-la não só no aspecto que regulamenta, como no critério de sua aplicação.

Essa discussão ostenta a contribuição jurídica no tocante ao posicionamento embasado não só nos aspectos legais constantes da Constituição Federal e do Código Civil, como também nas questões sociais, emocionais e de segurança, dando condição de vida para a criança nos mais diversos aspectos da vida.

Os requisitos necessários para a aplicação da Guarda Compartilhada vigoram sob a égide do princípio do bem estar da criança e do adolescente.

Com a Guarda Compartilhada o menor poderá ter suas necessidades atendidas e seus direitos garantidos uma vez que crescerá e desenvolverá física e moralmente convivendo com ambos os genitores.

A escolha do tema se deu para que pudesse compreender melhor o tema. Apesar da Guarda Compartilhada ter se tornado Lei desde 2008 e já ter sido aplicada desde muito antes pelos Magistrados, ainda é pouco entendida e até mesmo confundida.

Não será tratado nesse trabalho sobre a Guarda Compartilhada em outros países. O objetivo somente será de uma pesquisa em jurisprudências e doutrinas, relacionadas ao tema e seus aspectos positivos e negativos.

Abordando as problemáticas, a presente pesquisa utilizou-se do método dialético, seguida pelas referências bibliográficas para a sua construção.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Evolução Histórica

“Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso do tempo”. (VENOSA, 2014, p. 3).

Faz-se necessária a Evolução Histórica da Família a fim de termos uma noção de como era nos tempos idos o padrão exercitado na sociedade, diz Lisboa (2013, p. 25), que “a união entre o homem e a mulher era vista como um dever cívico, para os fins de procriação e desenvolvimento das novas pessoas geradas, que serviriam aos exércitos de seus respectivos países, anos depois, durante a juventude”.

Nessa época visava à procriação do sexo masculino, no intuito de no futuro a nação ter um maior sucesso com o seu exercito (LISBOA, 2013).

Gonçalves (2011, p. 31), descreve como era o Poder Romano nas Famílias:

O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Isso demonstra que nesse tempo o homem exercia o poder extremo de chefiar a família. Era uma hierarquia patriarcal. Diferente de hoje, o casamento não tinha afetividade, visava apenas à procriação dos filhos pelas necessidades militares (LISBOA, 2013).

“Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no Direito Romano a concepção Cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral”. (GONÇALVES 2011, p. 31).

De acordo com Lisboa (2013, p. 26) “com advento do Cristianismo, evoluiu a ideia da renúncia às relações sexuais completas e mistas, em favor do casamento.

Vedou-se o julgo desigual entre o homem e a mulher e buscou-se o fortalecimento do casamento, desprestigiando-se as relações informais”.

Percebe-se que o Cristianismo era contrario a destituição do casamento, só consentindo que a separação se desse com a morte de um dos cônjuges ou com o adultério. O que significa que foi dado valor a instituição do casamento, formando a família (LISBOA, 2013).

“O casamento tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação e a criação dos filhos. A desvinculação do matrimônio da igreja abriu caminho para a revisão dessa dogmática”. (VENOSA, 2014, p. 11)

“Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares)” (GONÇALVES, 2011, p. 31).

Lisboa (2013, p. 28) destaca que,

A preponderância do patriarcado sobre o matriarcado, historicamente, é inegável, o que não significa que acerca do regime patriarcal não haja críticas em relação à dependência e à submissão plena dos integrantes da família ao seu respectivo chefe. Mesmo o patriarcado veio a perder sua força nas sociedades ocidentais, com o passar dos anos.

Com o passar do tempo à instituição familiar evoluiu, favorecendo as mulheres e filhos (GONÇALVES, 2011, p. 31).

Sendo que as mulheres ingressaram no trabalho, conforme preceitua Lisboa (2013, p. 28) “Os movimentos de emancipação e de liberação social da mulher e dos jovens, a partir do final do século XIX, trouxeram consequência consideráveis sobre as relações familiares em geral, fazendo-se sentir, um século após”.

“Em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável” (GONÇALVES, 2011, p.32).

De acordo com Gonçalves (2011, p.32), “o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”.

Com as diversas transformações da sociedade levaram a alterações significativas na instituição familiar, nesse sentido Lisboa (2013, p. 29), destaca “A Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, de 1948, proclamou a paridade plena de direitos entre o homem e a mulher, assim como a proibição de distinção entre os filhos havidos ou não do casamento”.

O Princípio da Igualdade por cogestão das relações familiares foi firmado pelas legislações Europeias. A mulher no Brasil era considerada relativamente incapaz para a prática de atos e negócios jurídicos, cuja chefia da sociedade conjugal era exercido pelo marido (LISBOA, 2013).

“A família, porém, passou a ser considerada como um organismo social e jurídico de importância, a partir da Constituição de 1934” (LISBOA, 2013, p. 29).

Em matéria de casamento, descreve Gonçalves (2011, p.32) que:

A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*”.

Destaca Lisboa (2013, p.29), “Tão somente com a entrada em vigor da Lei 4121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz”.

Nesse sentido entende Dias (2017, p.40), que o referido Estatuto da Mulher Casada garantiu-lhe o direito de propriedade exclusiva sobre os bens adquiridos por ela com o fruto do seu trabalho.

Venosa (2014, p.17), destaca que “A Lei nº 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, [...]”.

De acordo com Gonçalves (2016, p.29) “ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram,

gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988”.

Dias (2017, p. 487), destaca que a Constituição Federal concedeu direitos iguais ao homem e à mulher:

A Constituição Federal (5.º) concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher. Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226§ 5.º), outorgou a ambos o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns.

Gonçalves (2011, p.33), ressalta as transformações no direito de família:

Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulher, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Nesse sentido Lisboa (2014, p. 16) destaca a quebra das barreiras e resistência:

O legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

De acordo com as mudanças na segunda metade do século passado e a promulgação da Constituição Federal de 1988, adveio à promulgação do Código Civil de 2002. O mesmo regulamentou dois títulos para reger o direito pessoal e o direito patrimonial da família (GONÇALVES, 2011).

Gonçalves (2011, p.34) destaca as inovações trazidas pelos artigos 1.511 e 1.513.

Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art.1511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo

casamento (art.1513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

As alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos (GONÇALVES, 2011, p.35).

1.2 Conceito

Para Lisboa (2013, p. 34), “Família é a palavra de sentido equívoco que, no decorrer dos tempos, foi empregada de várias maneiras”.

Diniz (2017, p. 23), descreve “Inúmeros são os sentidos do termo família, pois a plurivalência semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico”.

Nesse sentido Venosa (2014, p. 2) conceitua família em um conceito amplo, conceito restrito e um conceito sociológico:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parente, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denomina parentes por afinidade ou afins. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar [...], pode ainda ser considerada família sob conceito sociológico, integrada pelas pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

Gonçalves (2011, p. 17), diz “que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Lisboa (2013, p. 35), descreve que o conceito de família em Roma, tratava da família como um ser da economia, religião, política e jurisdicional.

Nesse sentido destaca Rodrigues (2008, p. 4) num conceito amplo:

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

“As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração” (GONÇALVES, 2011, p.18).

De acordo com Rodrigues (2008, p. 4/5) o vocábulo de família é usado em vários sentidos:

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum [...].

Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau.

Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

“Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES 2011, p. 17).

Diniz (2017, p. 23), destaca que na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) a amplíssima; b) a lata; c) a restrita:

a) no sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos ...;

b) na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins ...;

c) na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1567 e 1716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 2296, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou.

De acordo com Dias (2017, p. 39) a família recebe especial proteção do Estado:

A família é cantada e decantada como base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XV13): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado.

Rodrigues (2006, p.4) destaca que a Constituição deu uma maior amplitude ao conceito de família:

A Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, deu maior amplitude ao conceito de família, abrangendo a família havida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher, bem como aquela composta por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.

Diniz (2017, p. 25), descreve a ampliação do Direito de família:

A Magna Carta de 1988 e a lei n. 9.278/96, art. 1º, e o Código Civil, arts. 1.511, 1.513 e 1.723, vieram a reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art, 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art, 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado.

Nesse sentido Dias (2017, p. 40) destaca que:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

Para Lisboa (2013, p. 35) no direito brasileiro atual família:

No direito positivo brasileiro atual, a expressão “família”, na acepção jurídica do termo, não se limita mais à noção religiosa católica. Família, consoante dispõe a lei, é a entidade constituída:

- a) pelo casamento civil entre homem e a mulher;
- b) pela união estável entre homem e a mulher, e
- c) pela relação monoparental entre o ascendente e qualquer de seus descendentes.

Nesse sentido Lisboa (2013, p. 37) que apesar de ter se limitado o constituinte em três categorias, não exclui a existência de outras formas de família:

O simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir numa proibição de reconhecimento de outras entidades familiares. Já que o ordenamento jurídico, ao regular determinadas categorias (o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a relação entre o ascendente e o descendente), não excluiu a possibilidade da existência de outras.

Para Diniz (2017, p. 27), deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade.

1.3 Poder Familiar

1.3.1 Evolução Conceitual do Pátrio Poder

“A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo em que remonta ao direito romano: pater potestas – direito absoluto e limitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos” (DIAS, 2017, p.25).

“Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, caracterizavam-se pela sua larga extensão” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 542).

Ao chefe da família, ao cônjuge varão, consignava-se exclusivamente todo o pátrio poder. (LISBOA, p. 239).

“No direito romano, o filho encontrava-se desde o nascimento com vida sob pátrio poder do chefe de família [...]” (LISBOA, 2013, p. 239).

Nesse sentido descreve Rodrigues (2006, p. 353) como era representado o pátrio poder no direito Romano:

No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente

reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce”.

Dias (2017, p. 486), ressalta que o pátrio poder é um direito exclusivo ao chefe da sociedade conjugal:

Que o Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdida o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393).

O pátrio poder representava uma tirania, o pai chefe da família comandava todos os entes. (Monteiro, 1997 p.283).

Para Venosa (2014, p.317), “trata-se de instituto que se alterou bastante no curso da história, acompanhando, em síntese, a trajetória da história da própria família”.

“Até a Constituição de 1988, era defensável a posição do Código Civil de 1916, deferindo a proeminência do marido no exercício do pátrio poder” (VENOSA, 2014, p. 320)

Com a evolução histórica social, política e religiosa, “O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano” como o pátrio poder (GONÇALVES, 2011, p. 412).

“O atual código substituiu a expressão pátrio poder, reservada ao cônjuge varão, por poder familiar” (LISBOA, 2013, p.240).

Hoje “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2011, p. 412).

Modernamente, “o pátrio poder é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” (MONTEIRO, 1997, p.283).

Uma modificação importante sobre o posicionamento do Código Civil de 1916, que defendia o poder total ao marido, veio com a Constituição Federal de 1988, de

que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher” (VENOSA, 2014, p. 320).

Outra modificação importante que ocorreu foi em respeito à igualdade entre pai e mãe no exercício do poder familiar, adotado no código civil de 2002 no artigo 1631, que “só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988 cujo o artigo 226, §5º, dispôs: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (GONÇALVES, 2011, p.415).

Acompanhando essa modificação importante veio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90 no art. 21: “O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”, (RODRIGUES, 2008, p. 357).

Para Venosa (2014, p.317), “muito mais aceitável neste início de século a dicção do futuro Estatuto das Famílias: “A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos” (art.87)”.

Podemos observar que atualmente o pátrio poder despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se repassava, e atualmente o poder familiar é um direito do pai e da mãe em conjunto, em igualdade de condições, para com seus filhos para cumprirem um dever de proteção e direção. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p 543).

1.4 Conceito

Os doutrinadores conceituam de formas diversas o poder familiar, mas com o mesmo senso. Vejamos:

Venosa (2014, p.319) destaca a versão contemporânea do poder familiar:

O conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

“Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2011, p. 412).

Diniz (2017, p.634),

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e de obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Rodrigues (2008, p. 356), “O poder familiar è o conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Monteiro, Silva, (2016, p.543), destaca “o poder familiar pode ser conceituado como conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”.

Para Monteiro (1997, p. 283), “Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística”.

Os filhos devem aos pais, obediência, respeito e o serviços próprios de sua idade e condição, entre os deveres que os menores tem em relação aos pais destaca-se o respeito e a obediência. (MONTEIRO, 1997, p. 288).

1.5 Conteúdo do Poder Familiar

O conteúdo do Poder familiar é representado por um conjunto de regras que abarcam direitos e deveres atribuídos aos pais, referentes à pessoa dos filhos menores e aos bens dos filhos não emancipados. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 544).

Diniz (2017, p. 639), conclui que, “o poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”.

Nesse sentido Dias (2017, p. 488), destaca, “todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais”.

“Todos os filhos, havidos ou não do casamento, sujeitam-se ao poder familiar, até a cessação da incapacidade” (LISBOA, 2013, p. 242).

Preceitua o art. 1.630 do Código Civil que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (GONÇALVES, 2011, p.414).

Esse dispositivo engloba os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, ou resultantes de outra origem, desde que reconhecidos, bem como os adotivos. (GONÇALVES, 2011, p.414).

Para Rodrigues (2008, p.360), poder familiar, implica nos deveres dos pais, com intuito a defesa de interesse da prole.

Venosa (2014, p. 325), salienta que “cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os”.

Destaca Lisboa (2013, p. 241):

Poder familiar é, ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento do desenvolvimento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação.

“Poder Familiar constitui um múnus público. Ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É irrenunciável, indelegável e imprescritível. Os pais não podem renunciar a ele, nem transferi-lo a outrem”. (GONÇALVES, 2006, p.128).

Percebe-se que o poder Familiar “constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo” (DINIZ, 20017, p.636).

O poder familiar é irrenunciável, é indivisível, é imprescritível, pois o pai não pode renunciar a condição existencial entre pai e filho não podendo abrir mão dele, é indivisível não podendo ser transferido pelos pais a outrem, e é imprescritível, pois pelo simples fato dos genitores deixarem de exercê-lo não decai, não se extingue pelo desuso, somente poderão perdê-lo em caso previstos em lei. (VENOSA, 2014, p.326).

Venosa (2014, p. 326), demonstra que o poder familiar é indivisível, mas não seu exercício, “quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências”.

“O poder familiar é exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma da legislação civil (ECA 21)”, (DIAS, 2017, p. 489).

O poder familiar, referente à pessoa dos filhos esta elencado no artigo 1.634 do Código Civil, onde enumera os direitos e deveres que incumbem aos pais (GONÇALVES, 2006, p. 130).

Nesse sentido traz Rodrigues (2008, p. 360) os deveres dos pais:

- I- dirigir-lhes a criação e educação;
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Venosa (2014, p. 328) esclarece que, “cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos, para úteis à sociedade”.

Rodrigues (2008, p. 360) destaca que “esse é o dever principal que incumbe aos pais, pois quem põe filhos no mundo deve provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos [...]”.

Nesse sentido Rodrigues (2008, p. 360) analisa que “aqui se trata do zelo material e moral para que o filho fisicamente sobreviva e por meio da educação forme seu espírito e se caráter”.

Diniz (2017, p.638) realça que os pais tem o dever de disponibilizar os meios necessários para a educação e criação de seus filhos:

provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritualmente e moralmente os filhos, formando seus espíritos e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpra-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e de dignidade.

“O dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores. É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade” (GONÇALVES, 2011, p. 418).

“Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts, 224 a 246 do Código Penal)” (VENOSA, 2014, p. 328).

Nesse sentido Rodrigues (2008, p. 361) destaca que “o descumprimento do dever de prover à subsistência de filho caracteriza abandono material [...]”.

“Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II) [...]” (DINIZ, 2017, p.640).

Gonçalves (2011, p. 418) salienta que “a infração ao dever de proporcionar ao menos educação primária aos filhos caracteriza o crime de abandono intelectual (CP. art. 246)”.

“Reforçando essa obrigação, a Constituição Federal em seu art. 229 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (RODRIGUES, 2008, p. 360).

Para Gonçalves (2011, p.418) a competência para escolher qual educação os filhos vão obter somente compete aos pais:

compete aos pais à escolha da espécie de educação que desejam para seus filhos, cabendo-lhes decidir sobre o ensino público ou privado, dentro de suas possibilidades econômicas, bem como o tipo de orientação pedagógica ou religiosa e o modelo escolar mais adequado.

“Em segundo lugar, assiste aos pais o dever - direito de terem os filhos em sua companhia e guarda. Tal dever – direito cabe tanto ao pai como à mãe [...]” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p.547-548).

Venosa (2014, p. 329), menciona que “é direito dos pais ter os filhos em sua companhia e guarda”.

Diniz (2017, p. 640) destaca que a guarda é um poder dever dos titulares do poder familiar:

nos termos do art. 1.584, tendo os filhos em sua companhia e guarda, pois esse direito de guarda è, concomitantemente, um poder – dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder, porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgarem inconveniente aos interesses dos menores.

“Aqui surge um direito e um dever dos titulares do poder familiar. Dever porque ao pai, a quem incumbe criar, incumbe igualmente à guarda” (RODRIGUES, 2008, p. 361).

“Trata-se de complemento indispensável do dever de criação e educação” (VENOSA, 2014, p. 329).

Aos genitores encarrega a criação e guarda dos filhos, o “tal dever – direito cabe a ambos os pais. Nenhum tem mais direito do que o outro” (GONÇALVES, 2011, p. 419).

Diniz, (2017, p. 641), destaca que tal dever direito à guarda cabe a ambos os pais, “se os pais estiverem separados de fato, os direitos de ter os filhos em sua companhia e guarda cabem tanto ao pai como à mãe”.

Porém ocorrendo a separação dos genitores, “a tendência é manter o statu quo, deixando-se os filhos com quem se encontram, até que, no procedimento da separação judicial, o juiz resolva definitivamente a situação, decidindo em favor do que revelar melhores condições para exercer a guarda” (GONÇALVES, 2011, p. 419).

Nesse sentido (DINIZ, 2017, p. 641) destaca o direito dos pais em ter os filhos em sua companhia:

como o pais têm o direito de ter a prole em sua companhia, com eles vivendo, fixam o domicílio dos filhos menores. Se os pais estiverem separados de fato, os direitos de ter os filhos em sua companhia e guarda cabem tanto ao pai como à mãe. Se os filhos menores forem confinados à guarda da mãe, não há ofensa ao poder familiar, porque o direito de guarda é da natureza, e não da essência, do poder familiar, podendo até ser confiado a outrem.

Monteiro, Silva, (2016, p. 549) destaca que a “Lei n. 8.069/90 que os filhos menores têm direito a ser criados e educados no seio de sua família, participando, assim do convívio familiar e comunitário (art.19)”.

1.6 Extinção, Suspensão ou Perda do Poder Familiar

O Poder Familiar poderá ser Extinto, Suspenso e ainda poderá ocorrer a perda do poder familiar. O Estado poderá interferir nessa relação familiar, tendo o direito de fiscalizar a fim de defender os direitos dos menores que aí vivem (DIAS, 2017, p. 496).

O Código Civil de 2002 descreve alguns fatos causadores da extinção do pátrio poder, no artigo 1.635:

Artigo 1.635 Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Para Gonçalves (2011, p. 427) “A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”.

Dias (2017, p. 498), descreve que “a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo”.

Para Monteiro e Silva (2016, p. 557), “constitui causa de extinção do poder familiar a emancipação do menor”.

Com a emancipação se extingue o poder familiar, mas se proveniente da permissão dos pais, persiste a responsabilidade dos genitores por atos ilícitos praticados pelo filho. (MONTEIRO; SILVA, 2016)

Rodrigues (2006, p. 372) descreve que “O poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho; no primeiro caso, desaparece o titular do direito; e, no segundo, a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor”.

Gonçalves (2011, p. 427) discorre:

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder, A de ambos impõe a nomeação de um tutor, para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

Venosa (2014, p. 334), esclarece que “a morte de um dos pais não faz cessar o pátrio poder, agora poder familiar, que remanesce na pessoa do genitor sobrevivente”.

“Na hipótese de desaparecimento dos pais, como há mister de se continuar protegendo o menor, impõe-se a nomeação de tutor, que passará a cuidar dos interesses pessoais e patrimoniais do infante” (RODRIGUES, 2006, p. 372).

Já com “a adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante” (GONÇALVES, 2006, p. 133).

Nesse sentido Monteiro e Silva (2016, p. 557) salientam que “o poder familiar extingue-se pela adoção, que faz desaparecer os direitos e os deveres do filho para com o pai e a mãe de sangue, especialmente o poder familiar, que dele se transfere para o adotivo”.

A adoção, em rigor, não põe fim ao poder familiar, apenas extingue o poder dos pais consanguíneos da família original, transferindo o poder para os pais adotivos, cabendo assim aos pais adotivos exercício do poder familiar (RODRIGUES, 2006, p. 372).

O artigo 1637 do Código Civil elenca as causas de suspensão do poder familiar vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Brasil, 2002).

“A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): Faltar aos deveres de sustento guarda e educação ou arruinar os bens dos filhos” (DIAS, 2017, p. 497).

“O Dispositivo em apreço não autoriza somente a suspensão, mas, igualmente, outras medidas que decorram da natureza do poder familiar. Prevê ele a possibilidade de o juiz aplicá-las, ou suspender o aludido poder, em caso de abuso de autoridade” (GONÇALVES, 2011, p. 431).

“A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor” (GONÇALVES, 2006, p. 133).

“É, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme lei” (DINIZ, 2017, p. 646).

Gonçalves (2011, p. 431), esclarece que não somente o que está concludente no Código Civil é dever intrínseco dos pais veja:

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º a 24) e na Constituição Federal (art. 22), tais como os que dizem respeito ao sustento, guarda e educação do filho, os que visam assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Uma vez suspenso o poder familiar, perde o genitor todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal” (VENOSA, 2014, p. 337).

“A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocam, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos” (DIAS, 2017, p. 497).

“Tanto a suspensão como a extinção do poder familiar poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou por quem tiver interesse legítimo” (LISBOA, 2013, p. 245).

“A suspensão do poder familiar poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, ficando o menor confiado a pessoa idônea” (GONÇALVES, 2006, p. 134).

No tocante a perda ou destituição do Poder Familiar, o Código Civil, dispõe no seu artigo 1.638 :

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

“O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a perda do poder familiar pela infração ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (arts. 22 e 24)” (GONÇALVES, 2011, p. 434).

“A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial” (DINIZ, 2017, p. 648).

“Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso” (VENOSA, 2014, p. 338).

“A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram” (GONÇALVES; 2006, p. 135).

“No procedimento de suspensão ou perda do poder familiar, o contraditório tem ainda maior relevo” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 561).

“Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer sempre em prol do que melhor for para o menor” (VENOSA, 20014, p. 338).

“A sentença que decreta a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (art. 163, parágrafo único)” (MONTEIRO; SILVA, 2016. P. 561).

2 MODALIDADES DE GUARDA

2.1 Guarda Unilateral

“Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”” (GONÇALVES, 2011, p. 293).

“A Guarda unilateral a um dos genitores só é deferida quando o outro expressamente manifesta o desejo de não exercer a guarda (CC 1.584 §2º)” (DIAS, 2017, p. 490).

“A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização”. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 423).

“O fato do filho estar sob a guarda unilateral de um não subtrai do outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, esta sob sua autoridade”. (DIAS, 2017, p. 493).

Neste sentido descreve Lisboa (2013, p. 177), “O ex-cônjuge que não detiver a guarda fixada unilateralmente tem o dever legal de supervisionar a atuação do guardião, sempre observando o melhor interesse do incapaz”.

“O fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos”. (VENOSA, 2014, p. 192).

Existem critérios a ser seguido para a definição do genitor na guarda unilateral, sendo aquele que ofereça melhores condições para o seu exercício de guarda, o que proporcionar melhor afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. Nesse sentido não quer dizer que o apto é o que melhor tem condições financeiras e econômicas. (GONÇALVES, 2011, 293).

Dias (2017, p. 548) esclarece que “a cessação do vínculo de convivência dos pais não altera as relações deles com os filhos (CC 1.632) [...]. Ainda que a guarda seja unilateral o não guardião pode ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz”.

“O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há qualquer alteração de titularidade do poder familiar [...]. Tal guarda obrigará o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole, o mesmo se diga do genitor-guardião”. (DINIZ, 2017, p. 207-212).

Não é atribuído ao genitor que não detém a guarda, danos causados denominado abandono moral, uma vez demonstrado que à ele também compete o cuidado material, atenção e afeto. (GONÇALVES, 2011, p. 294).

Deve-se registrar que no caso de guarda unilateral, responde somente o genitor que a tem, pelos atos ilícitos dos filhos menores, apesar de ambos deterem o poder familiar. (GONÇALVES, 2011, 298).

A Guarda unilateral ela demonstra a insatisfação do genitor não guardião que se mostra contrariado quando esta na companhia dos filhos, pois o mesmo é obrigado a fazer barganhas com os filhos quando estão consigo, para se entenderem ou ficarem bem. (DIAS, 2017, p. 549).

“Daí ter a lei determinado a adoção da guarda compartilhada, ainda que os pais se mantenham em estado de beligerância”. (DIAS, 2017, p. 549).

2.2 Guarda Alternada

Essa modalidade de guarda alternada, o exercício do poder familiar se sucede cada qual por sua vez em períodos diversos entre os genitores, trazendo a alternatividade para o filho. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 424).

Venosa (2014, p. 191) demonstra que “não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso”.

Diniz (2014, p. 314) esclarece que “a guarda alternada, ficando o filho ora sob a custódia de um dos pais, com ele residindo, ora sob a do outro, passando a conviver com ele”.

Nesse sentido Lisboa (2013, p. 179) relata que, “na guarda alternada, há um rodízio entre os guardiões, cada qual devendo arcar com os deveres inerentes à guarda tão somente durante o período para o qual forem encarregados”.

Na guarda alternada ocorre que o filho terá duas residências principais, caracterizando o desempenho exclusivo do guardião em que o filho estiver sobre sua guarda. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 425).

“Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções”. (VENOSA, 2014, p. 191).

“Como há deslocamento periódico do menor, poderá ocorrer interferência em seus hábitos educacionais, gerando instabilidade emocional e interrupção de convívio social, logo não é muito recomendável” (DINIZ, 2014, p. 314).

2.3 Guarda Compartilhada

Este instituto será estudado em um tópico específico, pois será o tema principal deste Trabalho.

3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

“Na esteira da norma constitucional e da Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, veio a lume o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) que, em uma disciplina protetiva da criança e do adolescente, vem oferecer as diretrizes de operacionalização do princípio do melhor interesse”. (FACHIN, 2012, p. 91-108).

“O Brasil incorporou em definitivo o princípio do melhor interesse da criança em seu sistema jurídico e, sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente”. (FACHIN, 2012, p. 91-108).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 1º, sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Vejamos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

“Da regra constitucional emerge o princípio do melhor interesse da criança, como objetivo a ser perseguido pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo dever de todos a busca desse melhor interesse”. (Fachin, 2012, p. 91-108).

“O interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor pode dizer-se sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito”. (Revista de Direito Privado, 2001, p. 24-71).

O estatuto da criança e do adolescente, Lei 8069/90 regulamente em seu artigo 3º que todas as crianças gozam de todos os direitos fundamentais, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem,

condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 2002).

O legislador priorizou o interesse do menor nas questões de atividade jurisdicional. Pra ele, são iguais pai e mãe na criação dos filhos, incumbindo ao Juiz resolver tudo que for exigido quando não houver acordo entre os pais. (Revista de Direito Privado, 2001, p. 24-71).

Ate o século XX as crianças e adolescentes não existiam juridicamente, pois foi através de modificações que representaram o ápice na doutrina da proteção a população infanto juvenil, igualando-os a todos seres humanos. A Constituição Federal de 1988 afirma que todos menores de 18 anos incompletos são pessoas em desenvolvimento, devendo ter seus direitos assegurados com absoluta prioridade. Na busca pelo melhor interesse, o reconhecimento da autonomia passa a enxergar no outro um igual, e respeitar suas escolhas, opções de vida, acertos e erros. As crianças na medida que crescem compreendem o significado dos seus atos e como assumi-los, evitando tomar decisões errôneas (Revista de Direito da Infância e da Juventude, 2013, p. 233).

Destaca-se Tartuce (2018 p. 23), quem é considerada criança e adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

O Estatuto da criança e do adolescente, “considera criança a pessoa com idade entre zero a 12 anos incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade [...]. Reforçando o art. 3.º do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

“A lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26-12-1977) revogou aqueles antigos artigos do Código Civil de 1916 e editou regras sobre a proteção à pessoa dos filhos (arts. 9º a 16)”. (RODRIGUES, 2006, p. 245).

A igualdade constitucional entre o marido e a mulher e a necessidade de preservação, em primeiro lugar, do melhor interesse dos menores fizeram com que doutrina e jurisprudência deixassem de lado a literalidade do texto

normativo para desvincular a questão dos filhos da verificação de culpa de um dos genitores pela separação. (RODRIGUES, 2008, p. 245).

Nesse sentido Dias (2015, p. 519) destaca que o Código Civil de 1916 tinha, “regras encharcadas de conservadorismo, deixavam de priorizar o direito da criança”.

“O Estatuto da criança e do adolescente, ao dar prioridade absoluta a criança e adolescentes, transformou-os em sujeitos de direito” (DIAS, 2017, 545).

Diniz (2014, p. 349) esclarece que, “O princípio orientador das decisões sobre a guarda de filhos é o de preservar o interesse da criança, que há de ser cuidada em um ambiente que melhor assegure o seu bem-estar físico e espiritual, seja com a mãe, seja com o pai, ou mesmo com terceiro”.

“O melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta”. (VENOSA, 2014, p.210).

“E, no espírito de tutela do bem-estar dos filhos, qualquer decisão quanto à guarda e visitas (homologando acordo ou decidindo o litígio) pode ser revista a qualquer tempo, diante de novos elementos apresentados pelo interessado”. (RODRIGUES, 2006, p. 245).

4 DA GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Conceito

“A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia e etc” (MONTERIO, SILVA, 2016, p. 422).

O conceito de Guarda Compartilhada esta descrita no artigo 1.583, § 1º, com redação dada pela lei nº 11.698/2008, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (BRASIL, 2002).

Já o atual conceito esta detalhada no artigo 1.583, §2º da Lei 13.058/2014, vejamos:

“§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”. (BRASIL, 2002)

Santos (2018, p. 267-288), assim esclarece, “guarda compartilhada é aquela que é exercida pelos dois genitores, de forma simultânea, quando do rompimento do vínculo conjugal”.

Para Lisboa (2013, p. 178), na Guarda Compartilhada, “ambos os genitores poderão, embora separados ou divorciados um do outro, ter a guarda do mesmo filho”.

Nesse sentido Dias (2017, p. 493) descreve que guarda compartilhada “impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar, sendo dividido, de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos”.

“Guarda compartilhada previu-se a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (JUNIOR, 2015, p. 21-36).

Monteiro e Silva (2016, p. 423) descrevem “na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante a prole”.

Grisard Filho (2009, p. 90-91) define guarda compartilhada como “define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetam os filhos”.

A Guarda Compartilhada visa manter os genitores dando suporte aos filhos em conjunto de forma igualitária, onde o filho terá de forma ativa e permanente à convivência familiar, visando assim atender o melhor interesse do menor. (GONÇALVES, 2011, p. 294).

4.2 Da Guarda Compartilhada

A Guarda Compartilhada, “surgiu na Common Law, no Direito Inglês na década de 60, quando houve a primeira decisão sobre guarda compartilhada” (SILVA, 2012, p. 61).

Esse ocorrido refletiu na França e no Canadá, porém, o Direito Português não aprovou nenhum tipo de guarda que não a Guarda Única. Com a Lei 84/95 de 31 de agosto, o Código Civil português foi alterado quanto ao poder parental após o divórcio, podendo os pais opinar quanto ao exercício comum do poder parental, decidindo sobre a vida dos filhos. A Lei 59/99, de 30 junho, continua a admitir a decisão parental admitida anteriormente, desde que haja acordo entre os pais, se não o juiz ira decretar a guarda única. (MOURA, 2013).

A guarda compartilhada foi admitida pelo ordenamento jurídico francês, em 1976, depois nos Estados Unidos da América e no Canadá. Espalhou-se pelo mundo e chegou no Brasil. Na maioria dos casos a obrigatoriedade do compartilhamento da guarda obedecia que fosse estabelecida uma residência fixa, de preferência a da mãe. A implementação da cultura da guarda compartilhada é um processo histórico e sua evolução depende da quebra de paradigmas de cunho patriarcal. (PEREIRA, 2018).

Visando o comprometimento dos pais no cuidado aos filhos ávidos em comum é que buscaram um acordo realístico visando uma solução boa para ambos. Esse sistema é muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de joint custody. (GONÇALVES, 2011, p. 295).

Com o advento da Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, a guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002. Mesmo com a previsão legal da guarda compartilhada, esta modalidade ainda era pouco aplicada porque alguns juízes passaram a propor acordos de guarda compartilhadas entre os pais, visando amparar os interesses das crianças e a igualdade de direitos entre os pais. (MOURA, 2013).

Nesse sentido Gonçalves (2014, p. 295) diz que, “ambos os genitores tem responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes a autoridade parenta. Não se mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro”.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo. 5º, delibera que todos são iguais face a lei e no artigo 226 § 5º, diz que homem e mulher exercem igualmente os deveres na sociedade conjugal, bem como o ECA em seu artigo 21, determina aos pais o dever de guarda em igualdade de condições. (VIEIRA, 2017).

Para Dias (2015, p. 520) a guarda compartilhada é “o modelo de corresponsabilidade foi um avanço ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores”.

A intenção do legislador divergia totalmente do entendimento que os profissionais da área tinham em relação a guarda compartilhada do código Civil de

2008, sendo que ela era pouco aplicada pelos magistrados. Só aplicavam quando a convivência dos genitores era pacífica. (CHERULLI, 2016, p. 115- 123).

“De forma que quase unânime juízes passaram a não conceder a guarda compartilhada, que reinava em clima de animosidade ou beligerância entre os genitores”. (DIAS, 2015, p.520).

“É que, como toda novidade, guarda compartilhada encontrava resistência não só por integrantes da Magistratura como do Ministério Público. Não havia notícia de requerimento aceito, nesse sentido, em casos litigiosos”. (SILVA, 2012, p. 72).

“Genitoras, genitores, filhos, profissionais e estudiosos insatisfeitos iniciaram um movimento que, após cinco anos, resultou no novo texto de 2014”. (CHERULLI, 2016, p. 115 - 123).

A Lei 13.058/2014 alterou os artigos. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406/2002, trazendo novos parâmetros e regras para priorizar a guarda compartilhada. (BRASIL, 2002).

Dias (2015, p.522) demonstra que a Lei 13.058/14, “prioriza a guarda compartilhada e impõe a igualdade parental”.

“Em seu art. 2.º, § 2.º, alinhava que estabelecida a guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (CHERULLI, 2016, p. 115 - 123).

Essa alteração veio para demonstrar que ela se encontrava em desequilíbrio dos direitos parentais onde atribuía aos pais poderes soberanos sobre os filhos de forma exclusiva às mães, de forma equivocada, de que por serem mães teriam melhores condições de cuidar da prole. Visando romper com essa ideia e plantar uma perspectiva de ampla convivência familiar é que se faz necessária a guarda compartilhada. (CARVALHO, 2018).

Para garantir uma estabilidade emocional Diniz (2014, p. 314) preleciona que:

Os filhos tem uma residência principal para garantir a sua estabilidade emocional e seu bom desenvolvimento psíquico educacional, não comprometendo sua necessidade de experiências contínuas, no cotidiano, evitando desorganização na rotina pessoal e escolar, embora não se exclua a possibilidade de que possam ficar, algumas vezes, também na casa do outro genitor; Mas os pais tem

responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles. Ambos os genitores têm, de modo igualitário, a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material.

“Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo”. (GONÇALVES, 2014, p. 295).

Em seu artigo 1.583, § 3º do Código Civil, preceitua sobre o critério que melhor atenda aos interesses dos filhos na hora de determinar a moradia na mesma cidade ou não. Vejamos:

“§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido Silva e Monteiro (2016, p. 424) diz que “na guarda compartilhada o filho menor tem uma residência principal”.

“A guarda compartilhada pode ser exercida de forma concomitante (o menor pode morar com um dos pais, porém estar sob a guarda de ambos, já que a guarda não se confunde necessariamente com a ideia de presença física ou, ainda, com a antiga noção de posse do menor)” (LISBOA, 2013, p. 178).

“Assim, a guarda compartilhada não importa em divisão igualitária entre os dois genitores do tempo de convivência com o filho, já que essa divisão será realizada conforme as condições fáticas e tendo em vista o bem estar dos filhos”. (SILVA e MONTEIRO, 2016, p. 426).

Venosa (2014, p. 211), destaca que a “guarda compartilhada é um meio de manter os laços entre pai e filhos, tão importante no desenvolvimento da criança e do adolescente”.

Dias (2015, p. 525) denota a guarda compartilhada, sob a responsabilidades dos genitores:

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. Garante, de forma efetiva, a

corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço.

Respeitando o princípio da continuidade das relações familiares e o da convivência familiar, a guarda compartilhada representa o exercício do poder familiar. (DINIZ, 2014, p. 315).

A obrigação alimentar do genitor quando da concessão da guarda compartilhada não interfere na condição daquele que pode pagar, uma vez que o filho merece uma condição de vida semelhante a que tinha quando vivia na residência dos genitores. Portanto não pode servir de parâmetro a condição econômica dos genitores para o filho permanecer com o qual tem mais condições. (DIAS, 2017, p. 555).

A guarda compartilhada deve ser efetivamente aplicada em nosso país, mesmo sem o consenso dos pais a respeito da estipulação dessa modalidade de guarda, em razão dos benefícios que traz aos filhos cujos genitores não mais coabitam ou mesmo cujos genitores nunca coabitaram, ou seja, àqueles filhos que não têm pai e mãe morando sob o mesmo teto. (SILVA, 2012, p. 239-249).

“A lei impõe, pois ao juiz o dever de informar os pais sobre o significado da guarda compartilhada, que traz mais prerrogativas a ambos e faz com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos”. (GONÇALVES, 2014, p. 297).

Os pais depois que o Juiz explicar como será a guarda, podendo ambos assumi-la, podem aceitar ou não. O Juiz poderá sopesar os por menores da situação familiar e assim possuir melhores alimentos para orientar os genitores, garantindo a justa viabilidade no acordo de vontades dos pais. Isso trará melhores efeitos que uma decisão judicial. (Silva, p. 97)

No sistema atual, Silva e Monteiro (2016, p. 431) demonstra que;

a guarda deve ser estabelecida em conformidade com os interesses e bem-estar dos filhos, sendo, preferencialmente, regulada de maneira compartilhada, desde que ambos os genitores demonstrem ter aptidão ao seu exercício (Código Civil, art. 1.584, § 2º).

“Caso somente um dos pais não concorde com guarda compartilhada, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público” (DIAS, 2015, p. 524)

[...] Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 431).

“Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatado pelo juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda conjunta”. (DIAS, 2015, p. 526).

“O instituto da guarda compartilhada ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e a mãe na guarda concomitante do menor”. (VENOSA, 2014, p. 210).

4.3 Vantagens e Desvantagens

Em relação às outras guardas, a compartilhada tem a vantagem da convivência dos filhos com os seus genitores, mantendo o menor em contato com o genitor que não detém a sua guarda. A convivência dos filhos com os seus genitores é a grande vantagem da guarda compartilhada. (VERNIZ, 2016).

Outra vantagem da guarda compartilhada é o fim das divergências sobre a regulamentação de visitas, (BROCANELO, 2016) se não, vejamos:

Uma vantagem é o fim das divergências sobre a regulamentação de visitas, bem como da ausência daquele pai ou mãe que não tem a guarda. Os horários de visita e os períodos de férias são mais flexíveis. Impede ainda que a criança permaneça por um tempo em cada casa. Os benefícios são vários, entre eles os aspectos psicológicos. Além de atenuar os efeitos da separação, para os pais, a guarda compartilhada proporciona uma melhor relação entre eles. Para a criança, o bom convívio dos pais favorece a integração familiar, além de ter tudo em dobro, inclusive o carinho dos pais. A criança compreende que é possível que duas pessoas diferentes, com vidas distintas, comportamentos, pensamentos e valores distintos possam se entender ainda que separados.

Dias (2015, p. 525) destaca as responsabilidades e finalidade de aplicar o direito da criança e de seus genitores:

Significa mais prerrogativas aos pais fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afinidade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

“Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante a prole. É solução que privilegia os laços entre pai e filhos”. (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 423).

Grisard Filho (2009, p. 217) demonstra que, para que diminua o conflito entre pais é necessária uma maior cooperação. Sabe-se que os filhos de pais separados têm mais tendências a problemas. Em razão disso se faz necessário que os pais evitem envolver os filhos em conflitos.

Diniz (2014, p. 317) estimula à guarda compartilhada:

A guarda compartilhada possibilita uma integração dos pais no desempenho efetivo da função materna e paterna, priorizando os interesses dos filhos e garantindo o direito à convivência familiar (CF, art. 227 – 229), fator importante para a boa formação física, mental, moral, social e espiritual da prole. Há uma atuação conjunta e consciente de pais separados em benefício dos filhos comuns. A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

Na guarda compartilhada os filhos não precisam escolher com quem vai ficar, uma vez que seria doloroso se tivessem que fazer essa escolha, bem como os genitores ficariam magoados e poderiam se afastar dos filhos. (CAETANO, 2015).

“Compartilhar a guarda de um filho se refere mais a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere”. (DIAS, 2015, p. 525).

Silva (2012, p. 105) entende que a cooperação desencoraja o egoísmo entre os genitores:

Enfim, a guarda conjunta é um fator encorajador da cooperação entre os pais e desestimulante de atitudes egoísticas. Constatações essas que demonstram aos filhos que continuam a serem amados pelos pais e que a separação deles não enfraqueceu a ligação afetiva para com eles, permanecendo o casal parental apesar de não haver mais o casal conjugal.

A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à diversificação das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos, onde todos se beneficiariam. (DIAS, 2015, p. 525).

Entende Madaleno (2015, p. 212) que a convivência sucessiva e sem grandes intervalos de tempo seria garantia de uma estabilidade emocional dos filhos, diminuindo a ansiedade que usualmente aparece pelo prolongado afastamento do outro ascendente não guardião, que causa, muitas vezes, na própria criança ou adolescente, um sentimento de culpa pela separação dos pais e se os progenitores partilharem seu tempo com seus filhos haverá um aumento significativo da autoestima e da confiança do menor.

Especialistas confirmam que a guarda compartilhada é a melhor forma de diminuir a consequência trazida pela separação dos pais. (BROCANELO, 2016).

“Já existe comprovado de que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que desfrutam da guarda compartilhada é de grau mais elevado que o daquelas que ficam a maior parte do tempo com um só dos genitores”. (SILVA, 2012, p. 104).

Em se tratando de desvantagens, a questão do lar do menor sofre grandes mudanças em seu cotidiano, porque passa algum tempo no lar do pai e outro no lar da mãe, o que pode confundir a ideia do menor devido as orientações que recebe em cada lar. (VERNIZ, 2016).

A guarda compartilhada é prejudicial porque resulta em verdadeiras tragédias, [...] em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em ioiôs, ora com a mãe apenas durante uma semana, ora com o pai noutra; ou, com aquelas em alguns dias da semana e com este nos demais. Em todos os processos ressaltam os graves prejuízos dos menores perdendo o referencial de lar, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, a desorganização da sua

vida escolar por falta de sistematização do acompanhamento dos trabalhos e do desenvolvimento pedagógico, etc. (SEGISMUNDO GONTIJO, 1997, p. 563-564).

A guarda compartilhada não pode ser aplicada aos pais que não conseguem separar dos filhos os conflitos pessoais. Portanto é necessário um bom relacionamento das partes para que prevaleça o interesse dos filhos. (CAETANO, 2015).

Quando os genitores não se entendem, não mantêm diálogo, tornam-se prejudiciais a educação dos filhos, fazendo com que a guarda compartilhada não se ajuste a essa família. (VERNIZ, 2016).

Silva (2012, p. 162) destaca que “Finalmente, sem dúvida, o maior argumento contrário à guarda compartilhada é o que levanta a questão de que, na prática, a guarda conjunta só funciona quando pais e mães se entendem”.

5 O ATUAL POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

As decisões dos Tribunais de Justiça, dos Estados do Brasil, demonstram a efetiva concessão da Guarda Compartilhada aos genitores, quando demonstram preencher as condições adequadas para o bem do menor.

Processo: AC 70077494888 RS

Órgão Julgador: Oitava Câmara Civil

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018

Julgamento: 30 de Agosto de 2018

Relator: Rui Portanova

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL NA CASA DA MÃE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE IMPEDE CONVIVÊNCIA ALTERNADA. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo será não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou não tenha aptidão para o exercício do poder familiar (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). No caso dos autos, ambos os genitores têm condições morais e psicológicas para dispensar à filha o cuidado e afeto necessários para um saudável desenvolvimento. Nesse passo, mostra-se de rigor o estabelecimento da guarda compartilhada como mecanismo para efetivação da cooperação entre os pais na tomada de decisão conjunta em relação ao futuro da prole, onde ambos participam conjuntamente e em igualdade de condições nas escolhas que envolvam o futuro dos filhos comuns. Convivência alternada e residência habitual. Em se tratando de guarda compartilhada, instituto no... qual se busca efetivar a igualdade de direitos de ambos os pais em relação à prole, não há óbice de que a criança crie referenciais em relação a duas casas: a casa do pai e a casa da mãe. Logo, não há óbice, como regra geral, que os filhos convivam alternadamente na casa de ambos os pais em iguais períodos. Mas há situações em que a convivência alternada na casa dos diferentes genitores, em iguais períodos de tempo, encontra obstáculo de ordem prática. Por exemplo, a distância dos domicílios dos genitores que residem em Estados ou até mesmo Municípios diferentes. Por certo, esse arranjo de convivência alternada, dadas as condições fáticas do caso, iria contra o melhor interesse da menor, mui especialmente no que diz com a continuidade dos estudos do colégio e compatibilidade de

conteúdos entre as diferentes escolas. Nesse passo, o arranjo estabelecido na sentença, de fixação de lar habitual na casa da mãe e visitação livre do pai, é adequado e encontra respaldo no § 2º do artigo 1.583 do Código Civil. ALIMENTOS: Nenhum reparo merece a decisão que estabeleceu alimentos no percentual de 24% dos ganhos do genitor, percentual que não refoge ao que ordinariamente vem sendo arbitrado para casos análogos, em favor de uma filha sem necessidades extraordinárias. NEGARAM... PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70077494888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018).

(RIO GRANDE DO SUL, 2018a)

(TJ-RS - AC: 70077494888 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Processo: AC 70077101608 RS

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018

Julgamento: 16 de Agosto de 2018

Relator: José Antônio Daltoe Cezar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL À GENITORA OU DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. RESTABELECIMENTO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO, DIANTE DA CONCESSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. I. Não conhecimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de interesse recursal, à vista da existência de expressa previsão legal nesse sentido, consoante preconiza o artigo 1.012, caput, do CPC/2015. II. Guarda. A alternância de domicílios é prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento, porquanto causa grande instabilidade em seu equilíbrio psicológico, haja vista não possuir uma casa certa e uma rotina, devendo ser concedida a guarda compartilhada, com base na residência da genitora. Ambos os genitores manifestaram a vontade de participar ativamente da rotina e das decisões que envolvem o filho, o que já fizeram por algum tempo, assim como salutar preocupação com seu bem-estar. Particularidades envolvendo a ausência do genitor quando dos períodos de guarda alternada que também justificam a concessão da guarda compartilhada, até mesmo para que passe a valorizar a convivência com... o filho e lhe dedique o máximo de atenção quando juntos. Prova trazida quanto à extensão dos efeitos da agressão da apelante pelo avô paterno do filho que se mostra primordial ao deslinde do feito, na medida em que, após o evento traumático, ele passou a se recusar a conviver com o pai e os avós, tendo desenvolvido medos e inseguranças. Convivência que deve ser retomada aos poucos, e não de maneira abrupta como a guarda

alternada propõe. Ambos genitores que pretendem a concessão da guarda compartilhada, inexistindo elementos desabonatórios suficientemente comprovados quanto a qualquer deles, estando aptos a exercê-la. Provas testemunhal e periciais que corroboram a medida ora adotada. III. Alimentos. Diante da alteração da guarda para compartilhada, com a base na residência da genitora, é de ser restabelecida a obrigação alimentar. Embora não se tenha informações precisas acerca dos rendimentos do apelado, sabe-se que é odontólogo, labora, na parte da manhã, junto à Prefeitura de Santana do Livramento e, na parte da tarde, em consultório particular, além de ser professor de ensino superior em Santa Maria, para onde se desloca cerca de duas vezes por mês, como por ele aduzido na audiência. Evidenciado, no mais, que possui outro filho, nascido em 26/01/2016, assim como que... arca com os dispêndios de psicóloga, colégio, plano de saúde, babá, aluguel e condomínio. Apelante que se declarou desempregada em audiência. Infante que possui necessidades presumidas, as quais não englobam apenas as despesas já quitadas pelo apelado, mas também alimentação, vestuário, lazer e, de suma importância, o acompanhamento psicológico, que não foi abrangido no decisum. Em observância ao binômio necessidade/possibilidade, mantido o encargo alimentar fixado na sentença, acrescido do patamar de 50% do salário mínimo nacional. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70077101608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70077101608 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

É notório que os Tribunais também negam o instituto da Guarda Compartilhada quando não preenchem os requisitos legais.

Processo: AI 70077438984 RS

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018

Julgamento: 25 de Julho de 2018

Relator: Jorge Luis Dall'Agnol

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DAS MENORES. Ausência de relação harmoniosa entre os pais a permitir dividir decisões relacionadas ao cotidiano das filhas, notadamente em relação à alegação de abuso sexual praticado pelo avô paterno, que, diante da medida protetiva,

não pode se aproximar da menor. Necessidade de assegurar os interesses da menor em permanecer em ambiente livre do alegado abusador. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077438984, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/07/2018).

(TJ-RS - AI: 70077438984 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018)

Processo: AC 70080829856 RS

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019

Julgamento: 24 de Abril de 2019

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. FILHO ADOLESCENTE. GUARDA COMPARTILHADA AFASTADA. Embora não se ignore que o Código Civil, em seus arts. 1.583 e 1.584, privilegia a guarda compartilhada, quando não houver acordo entre os genitores e ambos forem aptos a exercer o poder familiar (§ 2º DO ART. 1.584), no caso, é inviável o exercício de tal modalidade. Os genitores residem em diferentes estados da federação Rio Grande do Sul e Mato Grosso, o que inviabiliza e dificulta a tomada de decisões em conjunto em relação à rotina do filho adolescente. A guarda compartilhada não pode ser vista como um imperativo legal, dotado de automaticidade, que deva sobrepor-se, em qualquer situação, devendo preponderar o melhor interesse da criança/adolescente, na linha do disposto no art. 227 da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080829856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AC: 70080829856 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 24/04/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

Processo: REsp 1707499 DF 2017/ 0282016-9

Orgão julgador: T3 – TERCEIRA TURMA

Publicação: DJe 06/05/2019

Julgamento: 09 de abril de 2019-09-30

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1707499 DF 2017/0282016-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Guarda Compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 11.698/2008, sofrendo modificações quando adveio a Lei 13.058/2014, e à partir daí tronou-se regra, passando a possibilitar que após a ruptura do vínculo conjugal, os pais participem de maneira equilibrada na vida dos filhos, assegurando a sobrevivência da família mesmo sem o relacionamento afetivo dos pais.

Antes da concepção da Guarda Compartilhada, era a mãe quem detinha na maioria das vezes a guarda unilateral/ exclusiva, sendo que ao pai cabia o direito às visitas e o dever de pagar alimentos. Esse fato compelia ao insucesso do relacionamento entre a prole e o genitor não guardião.

A Guarda Compartilhada trouxe a concretização do melhor interesse e desenvolvimento integral e saudável dos filhos, os quais precisam da convivência equilibrada dos genitores mesmo que esses já não se relacionem afetivamente.

Por vezes, há doutrinas e até Jurisprudências que equivocadamente distorcem os preceitos fazendo confundir a Guarda Compartilhada com a Guarda Alterada.

Em razão disso, quando as moradias dos genitores são em cidades distintas, os magistrados não concedem a Guarda Compartilhada, visando à relativização da questão de moradia em favor do melhor interesse dos filhos.

Importante destacar a contribuição para a área do Direito de Família, cujo assento desse trabalho e abordado de forma sucinta pela doutrina e jurisprudência, principalmente no que se refere aos casos concretos da Guarda Compartilhada.

Ainda existe uma grande fragilidade nas justificativas e decisões atualmente adotadas visando atender o melhor interesse dos filhos.

Insta salientar que a figura do filho deve ser vista como sujeito principal nas ações pertinentes ao instituto da guarda, que por se tratar de verdadeiro núcleo dessa conjuntura, não pode ser preterido.

Portanto o melhor interesse dos filhos deve prevalecer para que haja uma existência digna e seja consagrado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a manutenção do convívio da prole com os pais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A nova roupagem da guarda compartilhada**. Revista dos Tribunais | vol. 957/2015 | p. 21 - 36 | Jul / 2015 | DTR\2015\9541

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jun 2019.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jun 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 13 jun 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 27 set 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 jun 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1707499 DF 2017/0282016-9 (2019). Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707166844/recurso-especial-resp-1707499-df-2017-0282016-9?ref=serp>> . Acesso em: 27 set. 2019.

BROCANELO, Ana. **Quais as vantagens e desvantagens da Guarda Compartilhada?**. 2016. <<http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/quais-as-vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/>> Acesso em: 20 jul 2019.

CAETANO, Fabiano. **Guarda compartilhada: O que é e quais são as vantagens e desvantagens dessa modalidade?**. 2015. Disponível em : <<https://fabiano.caetano.jusbrasil.com.br/artigos/297875423/guarda-compartilhada-o-que-e-e-quais-sao-as-vantagens-e-desvantagens-dessa-modalidade>> Acesso em:

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. **Guarda compartilhada – Um ato de amor!**. 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/guarda-compartilhada-um-ato-de-amor/>> Acesso em:

CHERULLI, Jaqueline. **Da dupla residência na lei brasileira da guarda compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. _____. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN. **Soluções Práticas**. | vol. 2 | p. 91 - 108 | Jan / 2012 | DTR\2012\395.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilha: O Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: Direito de Família e Sucessões. 81 ed. São Paula: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Ralf. **Guarda Compartilhada**: Física e Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOURA, Elizana Rodrigues de. **Guarda Compartilhada**: Uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos. Disponível em: <<https://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>> Acesso em: 22 de junho de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada**: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr->

22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos> Acesso em:21 julho de 20019.

Revista de Direito da Infância e da Juventude. | vol. 2/2013 | p. 233 | Jul / 2013 | DTR\2013\12545.

Revista de Direito Privado. | vol. 5/2001 | p. 24 - 71 | Jan - Mar / 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Marcelo H. G. Rivera M. **Crítica à estipulação da guarda compartilhada como regra:** reflexão sobre o convívio equilibrado e a tutela do menor. Revista dos Tribunais | vol. 989/2018 | p. 267 - 288 | Mar / 2018 | DTR\2018\10313

SILVA, Ana Maria Milano. A **Lei sobre GUARDA COMPARTILHADA.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/1807036-Ana-maria-milano-silva-a-lei-sobre-guarda-compartilhada.html>> Acessado em:01 agosto de 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **GUARDA COMPARTILHADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETADA.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 29/2012 | p. 239 - 249 | Jan - Jun / 2012 | DTR\2012\44792.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n° 70077101608 RS (2018).** Relator: José Antônio Daltoe Cesar. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620570700/apelacao-civel-ac-70077101608-rs?ref=juris-tabs>> . Acessado em: 27 de setembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n° 70077494888 RS (2018).** Relator. Rui Portanova. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620917302/apelacao-civel-ac-70077494888-rs?ref=serp>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n° 70080829856 RS (2019).** Relator.Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713166852/apelacao-civel-ac-70080829856-rs?ref=serp>> . Acessado em 27 de setembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n° 70077438984 RS (2018).** Relator. Jorge Luís Dall’Agnol. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606860705/agravo-de-instrumento-ai-70077438984-rs?ref=serp>>. Acessado em: 27 de setembro de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERNIZ, Fernanda. **Desvantagens da Guarda Compartilhada.** Disponível em: <<https://fernandaverniz.jusbrasil.com.br/artigos/333740519/desvantagens-da-guarda-compartilhada>> Acessado em: 19 julho de 2019.

VIEIRA, Silva. **A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro#targetText=A%20guarda%20compartilhada%20surgiu%20na,Canad%C3%A1%20e%20ao%20Estados%20Unidos.&targetText=No%20Brasil%20a%20no%C3%A7%C3%A3o%20de,77%20que%20instituiu%20o%20div%C3%B3rcio>> Acesso em: 20 jul. 2019.